



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1130128-53.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SPA SAÚDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL, é embargado TOTVS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos, derivando desta providência a integração do julgado, sem alteração do resultado.. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32785

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1130128-53.2021.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: SPA SAÚDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL

EMBARGADA: TOTVS S.A.

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES CARACTERIZADAS. O v. acórdão embargado não enfrentou os pedidos de rescisão contratual e indenização por danos materiais. **RESCISÃO CONTRATUAL.** Não houve pretensão resistida pela parte ré ao pleito de rescisão. A autora notificou a demandada, informando-a acerca de seu desinteresse na manutenção do contrato, contra o que a contraparte não se insurgiu. **DANOS MATERIAIS.** Além da devolução dos valores pagos (questão enfrentada no v. acórdão embargado), a embargante também pleiteia indenização por danos materiais decorrentes da contratação de funcionários e de serviço de armazenamento de dados (“nuvem”). Dano material não comprovado. Ônus da prova que incumbia à autora (art. 373, I, do CPC). Pedido improcedente. **EMBARGOS ACOLHIDOS, derivando desta providência a integração do julgado, sem alteração do resultado.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 2216/2225, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela SPA, ora embargante, para reformar parcialmente a r. sentença e julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a ré a restituir à autora 25% dos valores pagos em razão do contrato (25% de R\$ 2.459.142,49).

Afirma a recorrente, em síntese, que o v. acórdão foi omissivo (i) quanto ao pedido de rescisão contratual, e (ii) quanto ao pedido de restituição “dos danos materiais decorrentes da contratação de funcionários e da contratação de

serviços de armazenamento do programa em nuvem”.

Recurso regularmente processado, com manifestação da embargada a fls. 09/13.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm seus contornos definidos no artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015. O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material.

In casu, verifico que os pedidos de rescisão contratual e indenização por danos materiais não foram expressamente apreciados pelo v. acórdão embargado. Isso posto, os embargos merecem ser acolhidos para que tais omissões sejam sanadas.

Com relação ao primeiro, o encerramento da relação contratual é incontroverso. A SPA, ora embargante, encaminhou notificação extrajudicial à TOTVS, ora embargada, informando-a acerca de seu desinteresse na continuação do contrato (fls. 567/568).

A TOTVS, por sua vez, não se opôs ao encerramento da avença; apenas observou que deveria ser observado o aviso prévio de 180 dias (fls. 574/575). Isso posto, o provimento jurisdicional pleiteado pela embargante não se mostra útil. No momento em que a autora ajuizou esta demanda, o contrato já estava rescindido.

Com relação ao pedido indenizatório, também sem razão a embargante.

Além de pleitear a restituição dos valores estipulados contratualmente, a embargante postulou indenização por danos materiais *“decorrentes da contratação de funcionários e da contratação de serviços de armazenamento do programa em nuvem”*.

Esses danos, todavia, não ficaram suficientemente comprovados. No que tange à contratação de funcionários, constou do laudo pericial que *“não há como mensurar as funções desempenhadas e se foram alocados 100% no projeto”* (fls. 1.430).

Com relação ao serviço de armazenamento de dados (“nuvem”), também não é possível verificar se esse serviço foi contratado exclusivamente para o projeto que se discute nesta demanda. A fatura a fls. 619/627 não discrimina os serviços prestados pela “Amazon”. Não é possível verificar, portanto, se houve apenas o armazenamento de dados relativos ao software que estava sendo desenvolvido pela TOTVS ou, então, se o serviço estava sendo utilizado por outras áreas da empresa.

Com efeito, a embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC), o que conduz à improcedência do pedido indenizatório.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar as omissões existente no v. acórdão e integrá-lo com o enfrentamento dos pedidos de rescisão contratual e indenização por danos materiais, ambos improcedentes. Ressalto que a integração do julgado que ora se promove em nada influencia no provimento jurisdicional deliberado, que permanece imaculado. Mantida a distribuição da verba sucumencial.

Alerto ser desnecessária a oposição de novos embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, pelo meu voto, **ACOLHO OS EMBARGOS**,
derivando dessa providência a integração do julgado, sem alteração do
resultado.

ROSANGELA TELLES
Relatora